



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004818/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.574 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDNA MARTA VIEIRA DA GUARDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - PRECLUSÃO

Consideram-se como não contestadas as questões do lançamento não impugnadas pelo contribuinte. Preclusão do direito de apresentar na peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque as matérias recorridas não foram objeto de impugnação, tendo a instância *a quo* as considerado definitivas na via administrativa.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 9ª. Turma da DRJ/SP2, de 6 de abril de 2010 (fls. 27/32), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, uma vez que tratou de matéria estranha ao lançamento, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 8.447,95 sendo R\$ 3.786,96 a título de imposto, R\$ 2.840,22 de multa e R\$ 1.820,77 de juros de mora, calculados até 28/11/2008.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 15/20), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL *Dedução Indevida de Despesas Médicas*

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.997,05 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi
Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções Anual estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

pleiteadas na Declaração de Ajuste eduzido indevidamente a Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Com efeito, consta do lançamento fiscal, que foram consideradas indevidas as deduções da base de cálculo dos valores de R\$ 12.997,05 a título de despesas médicas e R\$ 1.113,13 de previdência privada, o que tornou inexplicáveis os termos da impugnação, que abordou diferenças entre o valor das receitas constantes na DIRPF e DIRF, substituição tributária, segurança jurídica, irreduzibilidade de salários, dentre outros, totalmente desvinculados aos itens do lançamento, clara e objetivamente colocados.

Destarte, como constou na ementa da decisão recorrida, a matéria do auto de infração não foi impugnada, portanto, sendo mantida a exigência fiscal, uma vez que não houve expressa manifestação em contrário.

Não obstante, em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado aduz a Recorrente:

- a) que os serviços médicos foram prestados e os recibos emitidos e que a inidoneidade do profissional considerada pela receita não impede o exercício das atividades médicas, cabendo ao CRM a fiscalização. A declaração de inidoneidade fiscal do profissional pela receita ocorreu após a prestação dos serviços ao recorrente, cabendo, se for o caso, diligência para apuração de quem efetivamente sonogou imposto;
- b) não há lei que exija seqüência numérica dos recibos e tão pouco tabelamento dos preços cobrados pelas consultas;
- c) houve decadência com relação aos valores que compõe o fato gerador do mês de dezembro/2004, conforme estabelece o par. 4º do art. 150 do CTN;
- d) No que denomina O Direito, destaca que a receita utilizou como argumento de ineficácia dos recibos Ato Declaratório Executivo DRT/ATA 27, de 18/10/2007 sem observar a aplicação retroativa de nova interpretação, o que contraria o princípio da moralidade administrativa; o auto de infração foi feito com sofismas e não baseado em provas reais, referindo o princípio da boa fé dos negócios jurídicos;
- e) A impugnação não constitui inversão do ônus da prova, cabendo ao fisco provar o alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Como destacado na decisão recorrida, ao final da fl. 29, a dedução da base de cálculo do imposto das despesas médicas e de previdência privada, objeto do auto de infração, não foram impugnadas, não apresentando a Recorrente, naquela oportunidade, qualquer documento ou justificativa.

Por essas razões, NÃO CONHEÇO do recurso, por preclusão.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI